

# **ENSINO JURÍDICO EM CRISE: ANÁLISE DA MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO E DOS CURRÍCULOS JURÍDICOS NO BRASIL**

## **LAW EDUCATION IN CRISIS: ANALYSIS OF MERCHANTABILITY OF EDUCATION AND LAW CURRICULUM IN BRAZIL**

*Tainah Simões Sales*

*Gilmara Maria de Oliveira Barbosa*

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo fomentar discussões acerca dos problemas referentes ao ensino jurídico no Brasil e da necessidade de concretização do direito constitucional à educação. Nessa perspectiva, analisa-se até que ponto o Governo deve incentivar a criação e a manutenção de cursos de Direito e a necessidade de fiscalização e controle da qualidade do ensino jurídico no país. Atualmente, verifica-se que muitas instituições privadas percebem no curso de Direito a oportunidade de auferir lucros, em detrimento da qualidade do ensino e da preocupação com a formação de profissionais capazes de refletir, criticar, transformar e entender a dimensão do Direito enquanto fenômeno existente para promover a paz social e a concretização da justiça. Ainda, discute-se a questão dos currículos jurídicos, a fim de que seja verificado se estes atendem às necessidades sociais do mundo contemporâneo, contemplando a importância da interdisciplinaridade, da reflexão crítica e da interpretação além da visão positivista e estática do Direito. Assim, pretendeu-se estudar a evolução da grade curricular dos cursos de Direito mediante estudo bibliográfico e análise das diversas Portarias e Resoluções do Ministério da Educação, discutir os problemas existentes e apontar possíveis soluções. A questão da qualidade do ensino jurídico apresenta-se relevante, uma vez que o curso de Direito está intrinsecamente relacionado à atividade estatal, e a formação de profissionais qualificados acarreta a efetivação do acesso à justiça e o desenvolvimento do Direito em razão do fim a que se propõe.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Currículos jurídicos. Direito à educação.

### **ABSTRACT**

This paper aims to stimulate discussions about the problems related to Law education in Brazil and the need to implement the constitutional right to education. From this perspective, we analyze to what extent the Government should encourage the creation and maintenance of Law courses and the need of supervision and quality control of Law education in the country. Currently, many private institutions perceive on Law schools the opportunity to earn profits in spite of caring about the quality of education and concerning for the training of professionals able to

reflect, criticize, transform and understand Law as a phenomenon that promotes social peace and justice. Still, it discusses the issue of law curriculum in order to check if it matches with social needs of the contemporary world, considering the importance of interdisciplinarity, critical reflection and interpretation beyond the positivist view. Thus, this paper six to study the evolution of the curriculum in Law courses through literature research and analysis of the various rules of the Ministry of Education, discuss problems and identify possible solutions. The issue of quality of Law education is relevant, since Law is intrinsically linked to state activity, and the preparation of good professionals mean the realization of access to justice and the development of Law in the way it proposes.

**Keywords:** Law Education. Law curriculum. Right to education.

## **Introdução**

Sob a justificativa da concretização do direito constitucional à educação, sobretudo no que tange ao ensino superior, instituições privadas e o Governo, por meio do Ministério da Educação, fomentaram a criação de diversos cursos de Direito no país. Entretanto, verifica-se que o grande número de vagas ofertadas muitas vezes não corresponde à qualidade esperada no ensino (BEZERRA, 2008, p. 12).

No campo jurídico, a falta de qualidade no ensino pode acarretar a má formação de profissionais do Direito, prejudicando a efetividade do princípio fundamental do acesso à justiça. Ainda, compromete o desenvolvimento político e administrativo do país, uma vez que o curso jurídico é o único apresenta intrínseca relação com os poderes Legislativo, Executivo e, principalmente, com o Judiciário.

Assim, seria necessária eficiente fiscalização e controle da qualidade do ensino jurídico, por parte do Ministério da Educação e demais órgãos, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos mais diversos cursos de Direito existentes no país, que hoje ultrapassam 1.200 (mil e duzentos).

Ainda, é importante ressaltar que o grande número de cursos de Direito e, conseqüentemente, de bacharéis e advogados ocasionam, em maior ou menor grau, a falta de qualificação profissional e a desvalorização da profissão. Desse modo,

o número excessivo de advogados tem como consequências a mediocridade e a mercantilização da profissão. A decadência do nível de profissionalismo leva o mercado da advocacia a patamares nunca antes vistos: advogados trabalhando por valores abaixo da tabela mínima estabelecida pelas

Seccionais da OAB; profissionais aumentando o acirramento nas disputas dos clientes; causídicos utilizando instrumentos publicitários desautorizados pela Instituição de Classe, práticas desabonadoras das questões éticas, frise-se, questões pouco discutidas e assimiladas no ensino jurídico atual (BEZERRA, 2008, p. 28).

Em contrapartida, ao Governo interessa a criação de novos cursos jurídicos, pois permitiria a qualificação de mais profissionais, aumentando a capacidade técnica e intelectual de trabalho dos brasileiros. O aumento do número de vagas nos cursos permite que um maior número de pessoas tenha acesso ao ensino superior, o que antes estava limitado à elite do país, possibilitando, em tese, ascensão social, aquisição de maior renda, diminuição do trabalho informal, e, conseqüentemente, diminuição da pobreza extrema e aquecimento do mercado de consumo. O maior número de cursos, então, proporcionaria inúmeros benefícios sociais.

Entretanto, na prática, a criação desregulada e a manutenção de cursos de Direito sem a estrutura e qualidade necessárias, em virtude da falta de fiscalização e controle do Estado, geram a formação de profissionais desqualificados, a mercantilização do ensino e a falta de credibilidade da sociedade na atividade jurídica, afastando o Direito de sua precípua função de promover a pacificação social e a concretização da justiça.

Entre as medidas necessárias para a modificação da situação vigente, estão a análise dos currículos jurídicos e a modificação da visão tradicional do ensino, pautada, sobretudo, no positivismo exacerbado, na ausência de interdisciplinaridade e numa postura na qual o aluno não participa ativamente do processo de formação acadêmica. A seguir, tais pontos serão abordados, na tentativa de fomentar discussões pertinentes sobre o assunto e, posteriormente, de buscar soluções aos problemas apresentados e alterar a realidade do ensino jurídico no Brasil.

## **1 O direito à educação e a criação de cursos jurídicos: ausência de controle do Estado e a mercantilização do ensino**

Os direitos sociais ganharam força, sobretudo, no século XIX, após o fim da Revolução Industrial, tendo em vista as precárias condições de vida dos trabalhadores à época. O cenário europeu sofreu grandes modificações, surgindo a figura dos chamados

“católicos sociais”, como Santo Tomás de Aquino, que refletiram sobre a ética no convívio social.

Muitos estudiosos passaram a estudar e a propor melhores condições de trabalho aos operários, opondo-se aos liberalistas, que pregavam ampla liberdade no setor sociopolítico-econômico. A encíclica do papa Leão XIII obteve grande repercussão à época, fazendo crescer a ideia de uma nova etapa da história: a era dos direitos sociais.

Anos depois, com o fim da Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades ocorridas na guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas e elaborada a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, garantindo a todas as pessoas, independente da nação, cultura, raça, cor e classe social, direitos individuais e coletivos.

A Constituição Federal de 1988 acompanhou tal evolução, elencando diversos direitos sociais, como os previstos no art. 7º, reforçando a idéia do Estado Social de Direito, ou seja, o Estado preocupado com as questões sociais, devendo interferir nas relações econômicas e políticas, a fim de que os direitos do povo sejam efetivados e não violados.

Entre os diversos direitos sociais garantidos, está o direito social à educação. O direito à educação é pressuposto para a efetivação de vários outros direitos. Nas palavras da Ministra Carmem Lúcia (1997, p. 89): “é um direito sem cujo exercício todos os demais remanescerão como se fossem meras concessões ou exercícios acanhados numa sociedade política a que aportamos como se for por favor, e nela nos mantemos como estrangeiros da própria terra”.

De acordo com a professora Gina Vidal Pompeu (2005, p.21):

A educação é a maior aliada do progresso do Estado, contra a fome, a miséria, a marginalidade, a corrupção, os desníveis sociais e econômicos. Somente uma população consciente da sua cultura, história, valores e tradições é capaz de se posicionar como sujeito de direitos e deveres, reconhecendo que as autoridades constituídas do Estado nada mais são do que seus representantes nas suas funções legislativas, judiciárias e executivas e que têm como essência de suas funções garantir a justiça e o bem comum, verificando sempre se as normas por eles aplicadas são formalmente boas, se admitem as provas de aferição relativas à positividade, à juridicidade, à vigência e à eficácia. A sociedade é maior do que o Estado e o homem é maior do que a sociedade.

Assim, a efetivação do direito à educação proporciona a formação de uma sociedade articulada, inalienada, com autonomia para escolher seus representantes,

controlar as suas ações e participar ativamente da gestão pública. Ainda, a formação de cidadãos conscientes de seu papel permite o aumento da qualificação e capacitação profissional dos trabalhadores, além de diminuir o abismo social da desigualdade e miséria.

Nesse contexto, não se questiona a importância do fomento ao ensino superior, entretanto, a realidade da falta de qualidade dos mais diversos cursos jurídicos no Brasil é preocupante, merecendo ser avaliada com cautela. O resultado da falta de preparação dos bachareis para o ingresso no mercado de trabalho pode ser verificado, por exemplo, no número cada vez maior de estudantes reprovados no Exame da Ordem.

Ressalte-se, ainda, a criação incontrolável de novos cursos de direito por instituições privadas, preocupadas com a adaptação às lógicas do mercado e desconsiderando o valor e a importância do ensino jurídico na formação e no desenvolvimento da sociedade.

O Governo Federal, sob o pretexto de facilitar o acesso às universidades, parece perder o controle de qualidade de tais instituições de ensino, enquanto estas concebem o curso de Direito como lucro garantido: baixo investimento e retorno financeiro imediato (LIMA, 2010, p. 45).

Não se pretende afirmar, neste trabalho, que as instituições privadas de ensino superior devem ser extintas, pelo contrário, não se contesta a sua importante função social, entretanto, urge rigoroso controle de qualidade por parte do Estado, para que o ensino jurídico atenda as exigências a que se propõe.

Conforme Alberto Machado (2009, p. 103), “a busca desenfreada do lucro pelos empresários da educação, no campo do ensino jurídico, acaba por negar a própria ideia de direito enquanto expressão ética do justo, do equitativo, do certo e do bom.”

Além desse aspecto, destaca-se a necessidade de reflexão acerca da grade curricular dos cursos jurídicos no país, posto que esta parece não mais atender aos anseios do mundo contemporâneo, como se verá a seguir.

## **2 Os currículos jurídicos e as mudanças sociais**

A questão curricular deve estar sempre presente nos debates acerca do ensino jurídico, pois o Direito é o único curso que visa à formação de integrantes de um dos

três poderes do Estado, qual seja, o Poder Judiciário, e trata de conteúdos inerentes aos outros dois poderes. Desse modo, urge a preocupação com a qualidade no ensino jurídico, pois o Direito está intimamente relacionado à vida política, legislativa, administrativa, jurisdicional e social do país.

Para o professor Álvaro Melo Filho (1992, p. 53), “o currículo deve ser vislumbrado não como um simples elenco ou aglutinação de disciplinas, mas como um processo integrado e dinâmico, em permanente avaliação, o qual se concretiza em atos, na sala de aula e na vida dos alunos.”

A partir do século XIX, os primeiros cursos jurídicos no Brasil foram fundados. Os currículos do curso de Direito, até então, eram marcados pelo caráter interdisciplinar, prevendo estudos em história, filosofia e economia. Havia, até a década de 1930, equilíbrio entre as disciplinas ditas dogmáticas, eclesiásticas e as de cunho humanístico. Porém, no início dos anos 1930, ocorreu a supervalorização das disciplinas dogmáticas em detrimento das demais (MACHADO, 2009, p. 98).

Critica-se a orientação exegética no ensino jurídico, pois o Direito torna-se apenas notícia de soluções normativas em um determinado momento, não havendo preocupação com o futuro, com as mudanças sociais, com a formação de uma sociedade mais justa, pacífica e solidária (VILLELA, 1967).

Antes de 1962, os currículos jurídicos das universidades eram preestabelecidos pelo Governo (denominados “currículos plenos”). Após a reforma de 1962, passou-se a adotar o “currículo mínimo”. A medida viabilizou a flexibilização dos cursos, de modo a proporcionar a adaptação às diferentes regiões do país.

Ocorre que tal medida passou a ser adotada de forma desregrada, dependendo das necessidades do mercado e indiferente à realidade social. Assim, mesmo após a reforma de 1962, a grade curricular permaneceu com as características tradicionais, impedindo a relação necessária entre o ensino jurídico e o processo de mudanças sociais (BASTOS, 2000, p. 284).

A Resolução nº 3, de 1972, introduziu alterações no currículo mínimo então fixado, entretanto tinham cunho apenas profissionalizante, sem aspectos humanistas e não voltados ao sentimento de mudança social. Tal resolução sofreu inúmeras críticas:

[...] no próprio currículo do Projeto o direito constitucional foi limitado ao estudo seguinte: 'Teoria do Estado – Direito Constitucional Geral – Sistema Constitucional Brasileiro', qual tem feito os professores conscientes da disciplina. Como incluir aí as garantias dos direitos humanos e a nacionalidade nas relações internacionais, e a eficácia dos compromissos internacionais? [...] O direito constitucional é, como disse o professor Santiago Dantas, genérico, qual o direito internacional público e privado, estabelece as bases fundamentais de todos os direitos internos, civil, comercial, administrativo, penal, processual, e nem por isso os problemas de tais direitos devem nele ser estudados em capítulos próprios (VALLADÃO, 1972, p. 12).

A tendência mundial era a adequação do ensino jurídico ao aspecto social. Entretanto, no Brasil, não foi o que ocorreu. Muitos autores acreditavam que havia disciplinas obrigatórias em excesso, afastando o sistema jurídico “das preocupações reais da maioria da população” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 10).

A partir de 1988, uma nova ordem constitucional foi instaurada no país. Cabia aos juristas e aos estudantes de Direito adaptar-se à nova realidade sociopolítica. O aspecto humanista passou a ser essencial na concretização dos direitos fundamentais estabelecidos implícita ou explicitamente na Carta Magna, diminuindo a aplicação mecânica e automática do Direito. Competia ao estudante de Direito, à época, a necessidade da compreensão dos novos princípios do ordenamento jurídico vigente, ultrapassando a antiga visão extremamente positivista do Direito, reforçada pela ditadura.

Entretanto, ao longo dos anos, verificou-se a continuidade dos modelos anteriores, pois a exegese estava presente nas aulas, em razão dos professores e da doutrina tradicional, que não se adaptaram à nova realidade.

A Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação e do Desporto fixou novos parâmetros para os currículos mínimos dos cursos de Direito. Tais parâmetros fizeram-se necessários em virtude das constantes modificações sociais e da necessidade de as relações humanas acompanhá-las, extinguindo a antiga visão de que a atividade jurisdicional consistia apenas na aplicação da norma ao caso concreto (BEZERRA, 2008, p. 81).

Outros elementos, diferentes da lei em si, passaram a ser considerados para a boa atuação do intérprete: valores culturais, históricos, diferenças regionais, políticas, econômicas e sociais.

Assim, a partir da referida Portaria, que entrou em vigor em 1996, o currículo mínimo do curso do Direito passou a ter as seguintes características: como disciplinas essenciais, estavam Introdução ao Direito, Filosofia, Economia, Ciência Política, Sociologia, Direitos Constitucional, Civil e Processual Civil, Administrativo, Direito Penal e Processual Penal, Tributário, Internacional, Comercial e do Trabalho, além de Atividades Complementares, Estágios e Monografia ao final do curso, sendo esta última obrigatória apenas para os estudantes que ingressaram após 1998 (BEZERRA, 2008, p. 83).

Os cursos passaram a possuir 3.300 horas a serem concluídas em, no mínimo, 5 (cinco) anos, aumentando a carga horária anterior, de 2.700 horas de atividades a serem concluídas em, no mínimo, 4 anos.

A Resolução nº 9, de 2004, que revogou a Portaria nº 1.886/94, estabeleceu a imposição de inúmeros requisitos que deveriam estar presentes nos Projetos Pedagógicos para a criação de novos cursos de Direito, sendo obrigatório, entre outros, incentivo à pesquisa e à extensão, estágio curricular supervisionado, implantação e estrutura de núcleos de práticas jurídicas, monografias a serem examinadas por bancas de professores, investimentos em tecnologias, sobretudo à *internet*.

Houve a necessidade da formação de bacharéis capazes de interpretar, discutir, criticar, questionar e modificar a realidade existente. Segundo Antônio Carlos Wolkmer (1992, p. 76):

Por conseguinte, pensar num novo Direito e na formação de novos operadores jurídicos envolve uma opção consciente por uma prática de ensino jurídico comprometida com as mudanças e com as transformações. Mais do que nunca a adesão por uma pedagogia jurídica crítico-emancipatória consiste numa ruptura radical com o ensino conservador, formalista e dogmático, ensino reprodutor da ideologia do poder estabelecido e desvinculado das reais necessidades sociais, sem o devido respaldo em termos de legitimidade e eficácia social.

Entre as disciplinas que não estavam inclusas no currículo mínimo anterior, encontram-se Psicologia, Ética e Antropologia. As demais disciplinas passaram a albergar, obrigatoriamente, a contextualização e a sua evolução social, levando em consideração aspectos culturais, políticos, econômicos e históricos, não apenas no Brasil, mas no panorama internacional.



Essa Resolução divide o ensino jurídico em três grandes eixos: Formação Fundamental, Profissional e Prática. A Formação Fundamental implica em estudos de Filosofia, Ética, Ciência Política, Antropologia, Sociologia, Psicologia, entre outros, desenvolvendo a capacidade de raciocínio jurídico, a reflexão crítica e a interdisciplinaridade. Tais estudos tornam-se essenciais, em razão da complexidade da era contemporânea, da estimulação da reflexão crítica e, ainda, da possibilidade de atuação político-institucional (MELO FILHO, 1996, p. 38).

A Formação Profissional é caracterizada pelas disciplinas teóricas como Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Processual Civil, Penal e Processual Penal, Trabalhista, Empresarial, etc. A Formação Prática, por sua vez, implica na integração do pensar com o fazer jurídico, consistindo em Estágios Curriculares Supervisionados, avaliados por meio de relatórios elaborados pelos alunos, além de Atividades Complementares, como a participação em cursos, palestras, congressos, estágios extracurriculares e atividades de pesquisa, monitoria e extensão.

A crítica que se faz a essa Resolução reside no fato de esta não esclarecer a carga horária mínima e, ainda, no fato de não haver óbice para que as disciplinas obrigatórias sejam as únicas disponíveis, pondo em cheque a durabilidade do curso. Assim, muitas disciplinas, como Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Direito Previdenciário, por exemplo, podem não ser ofertadas no curso, ainda que em caráter opcional. Tal fato gera enormes prejuízos ao estudante, pois essas disciplinas são essenciais no mundo contemporâneo e ganham, cada vez mais, visibilidade e importância.

Outras Portarias foram elaboradas, como a Portaria nº 2.477, de 2004, do Ministério da Educação, que determinou que os cursos de graduação só poderão ser autorizados se atenderem às necessidades da região, se a estrutura preparada corresponder ao número de vagas disponibilizado e se houver interesse público; a Portaria nº 1.874, de 2005, determinou a ampliação da competência da Ordem dos Advogados do Brasil, que passou a fiscalizar e a comunicar eventuais ilicitudes e irregularidades no funcionamento dos cursos jurídicos no país.

Destaca-se que, para o professor Álvaro Melo Filho (1979, p.26), a questão do ensino jurídico pressupõe, fundamentalmente, o currículo jurídico e a metodologia de ensino. O primeiro, previsto em diversas portarias e resoluções, é apenas o ponto de partida, nunca o ponto de chegada. Desse modo, as reflexões devem ultrapassar a

questão da fixação da grade curricular, devendo preocupar-se, sempre, com as exigências sociais e com o conteúdo histórico, cultural e econômico de cada disciplina.

Conforme já esclarecido anteriormente, um dos problemas apontados quanto à questão curricular e da qualidade do ensino jurídico reside no fato de que o ensino jurídico no Brasil hoje é marcado pelas instituições privadas, dificultando a concretização de uma visão interdisciplinar, crítica e humanística do Direito, em razão da necessidade de adaptação às necessidades do mercado e da preocupação com o sucesso empresarial (MACHADO, 2009, p. 101).

Assim, percebe-se hoje a mercantilização do ensino jurídico: maior preocupação com o que pode efetivamente oferecer lucro, como a preparação para Exame da Ordem, concursos e comercialização de obras desvinculadas de conteúdo científico, em detrimento da formação de juristas formadores de opinião, capazes de alterar a realidade vigente e de contribuir para o desenvolvimento democrático e social.

Ressalte-se que, embora seja perceptível a evolução da grade curricular no ensino jurídico, sobretudo após a Constituição de 1988, percebe-se que o estudo do Direito continua a ser voltado, principalmente, para o conteúdo normativo, sem a devida atenção à visão interdisciplinar e crítica. Muitas vezes, o bacharel conclui o curso sem perceber a dimensão do Direito enquanto fenômeno existente para promover a paz social e a concretização da justiça (BRAGA, 2010, p. 109). Conforme Roberta Teles Bezerra (2008, p. 77):

Infelizmente, ainda há uma acomodação do pensamento em função de algumas verdades legitimadas por longo período de epistemologia positivista. Esta epistemologia de caráter determinista e matemático tem forte influência do racionalismo cartesiano, daí a consciência humana e sua racionalidade terem sido reduzidas à contemplação, à observação e ao raciocínio analítico.

O ensino do Direito reduzido simplesmente aos textos da lei, sem análise de suas razões, de sua origem e de seu espírito, não é mais compatível com a realidade vigente. Isso porque o mundo contemporâneo apresenta-se de forma cada vez mais complexa, crescendo a necessidade de o Direito acompanhá-lo.

Assim, “para uma Escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam” (DANTAS, 1978-1979, p. 44). O estudante deve preparar-se para interpretar a legislação, a doutrina e as

decisões em conformidade com a realidade social. Deve, ainda, buscar reflexões, discussões, para, então, ser capaz transformar.

Ademais, é importante destacar que a alteração da grade curricular não será suficiente se não houver mudança na visão tradicional do corpo docente, que deve preocupar-se em oferecer didática consistente em elevar a condição de aluno a verdadeiro participante da relação de ensino. É necessário, ainda, que o professor introduza o interesse prático da disciplina, e que o aluno deixe de adotar postura apenas passiva em sala de aula, tornando-se ator, e não espectador, do processo de ensino.

## **Conclusão**

O direito à educação está garantido na Constituição Federal de 1988 e apresenta-se como um dos mais importantes direitos sociais consolidados. Estes, por sua vez, ganharam força após a Revolução Industrial na Europa, tendo em vista as péssimas condições de trabalho e a miséria da população. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos dos indivíduos foram garantidos universalmente, sem discriminação de classe, cor, nação, crença ou ideologia.

Nesse aspecto, o direito à educação aparece como direito fundamental que deve ser efetivado mediante a criação de políticas públicas eficazes, preparadas para atender o anseio da população. Uma vez que o direito à educação é concretizado, é possível falar na formação de uma sociedade articulada, com indivíduos conscientes de seu papel político e social, bem como num efetivo exercício democrático. Ainda, o direito à educação proporciona a diminuição das desigualdades sociais, bem como da miséria, fome e violência.

Nesse sentido, exige-se que o Estado realize investimentos na educação superior e que favoreça a criação de cursos universitários por instituições privadas, que possuem importante função social. Entretanto, não da forma como acontece hoje. A realidade vigente apresenta discrepância entre a quantidade e a qualidade de ensino esperadas.

A falta de fiscalização por parte do Governo possibilita a manutenção de cursos de Direito que não atendem às exigências sociais e do mercado, proporcionando a má

formação de profissionais, a desvalorização da atividade jurídica, a impossibilidade de efetivação do acesso à justiça e de satisfatório funcionamento do Estado.

Entre as questões mais polêmicas, encontram-se a mercantilização do ensino jurídico pelas instituições privadas, preocupadas com o sucesso empresarial em detrimento da qualidade do ensino jurídico, e a grade curricular desvinculada de aspectos críticos, filosóficos e interdisciplinares.

Não há dúvidas de que a evolução dos currículos jurídicos trouxe benefícios, uma vez que retirou o cunho essencialmente positivista das disciplinas, incluindo preocupações importantes referentes à realidade cultural, política, histórica e social. Conforme os ensinamentos de Vicente Barretto (1978-1979, p. 76):

As modificações curriculares realizadas sucessivamente durante a história republicana, ao mesmo tempo em que atestavam a constatação da insuficiência do ensino do direito em atender às exigências nacionais, mostraram, também o caráter paliativo das soluções propostas.

As alterações ocorridas após a Constituição de 1988 tornaram-se importantes na medida em que as preocupações sociais passaram a ser o centro das discussões acerca do ensino jurídico e proporcionaram a criação de grades curriculares com viés humanístico, filosófico e crítico.

Ainda, a inclusão da obrigatoriedade da Monografia ao final do curso permite ao aluno um primeiro contato com a pesquisa jurídica, além de se apresentar como uma oportunidade de este expressar, construir, criticar, conhecer e debater.

Ocorre que, na prática, não se pode dizer que o caráter puramente positivista do ensino jurídico está afastado, embora melhorias possam ser verificadas ao se comparar com os antigos modelos. A maioria dos professores ainda aplica o antigo método de ensino e muitos livros não estimulam a capacidade de reflexão do aluno, resumindo-se à repetição dos artigos com a inclusão de alguns comentários.

Percebe-se a falta de interesse na modificação da metodologia do ensino jurídico por parte de muitas universidades e professores. A mercantilização do ensino, o desestímulo dos alunos, que não desejam buscar o aprofundamento da matéria, o costume e a cultura arraigada não permitem a mudança dessa realidade, embora se esteja vivendo grave crise no ensino do Direito.

É necessário que as instituições de ensino e o corpo docente percebam a relevância do fomento às discussões acerca do espírito e das diversas interpretações de uma norma, a fim de que o aluno não entenda o Direito apenas como um conjunto de leis a ser aplicado em um caso concreto e, sim, perceba-o como um fenômeno capaz de transformar a realidade social.

Assim, “é preciso, pois, que, discentes e docentes enfrentem decididamente as causas que estejam prejudicando o ensino jurídico, eliminando os persistentes efeitos negativos para promover a sua floração, ainda que com grande margem de retardamento.” (MELO FILHO, 1992, p. 66).

É importante ressaltar, ainda, que as modificações nos currículos não serão suficientes se as instituições, os professores e os próprios alunos não estiverem dispostos a analisar o Direito sob um novo olhar, levando em consideração aspectos humanísticos, éticos, sociológicos, culturais e econômicos. De acordo com Warat (2004, p. 434):

não se aprende Direito para formar cartorialmente como advogado, juiz, promotor ou defensor público, que se aprende Direito para realizar uma justiça comunitária e cidadania. Pessoas que entendam que aprender Direito é aprender de gente, de vínculos, de afetos, de solidariedade. Aprender Direito é aprender a alteridade em sua radicalidade.

Desse modo, conclui-se que, somente a partir dessa perspectiva, a crise no ensino jurídico poderá ser ultrapassada, evitando, então, a mercantilização do ensino e a formação de profissionais desqualificados e despreocupados com a transformação social. Trata-se de problema urgente e relevante, razão pela qual deve ser tema de debates e pesquisas, tendo em vista a função precípua do Direito de concretizar os ideais de justiça e paz social, estando intrinsecamente relacionado à atividade estatal, bem como à política e ao exercício democrático.

## **REFERÊNCIAS**

BARRETTO, Vicente. Sete notas sobre o ensino jurídico. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Org.). **Encontros da UnB. Ensino jurídico**. Brasília: UnB, 1978-1979, p. 73-86.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 284.

BEZERRA, Roberta Teles. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2008.

BRAGA, Caroline Duarte. Diretrizes curriculares para o ensino jurídico. In: ARAÚJO, Régis frota (Org.). **Metodologia do ensino jurídico**: propostas e debates. Fortaleza: ABC, 2010, p. 107-111.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação e Desporto. Portaria Ministerial nº. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. **OAB**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 23 abr.2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Resolução nº. 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito e dá outras providências. **UDESC**, Santa Catarina, 2012. Disponível em: <[http://www.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/83/resolucao\\_2004\\_9\\_ces.pdf](http://www.udesc.br/arquivos/id_submenu/83/resolucao_2004_9_ces.pdf)> Acesso em: 23 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Portaria Ministerial nº 2.477, de 18 de agosto de 2004. Regulamenta procedimentos de autorização de cursos superiores de graduação em Instituições de Ensino Superior. **Diário das leis**, 2012. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-83-29-2004-08-18-2477>>. Acesso em: 23 abr.2012.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Portaria Ministerial nº 1.874, de 2 de junho de 2005. Estabelece parceria entre SESu e OAB para verificarem cursos do ensino jurídico. **CM Consultoria**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.cmconsultoria.com.br/legislacoes.php?ID=2757> > Acesso em: 22 abr.2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DANTAS, San Tiago. Renovação do Direito. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (Org.). **Encontros da UnB. Ensino jurídico**. Brasília: UnB, 1978-1979, p. 37-46.

LIMA, Ana Karmen Fontenele Guimarães. Limitações da formação jurídica: da necessidade de um ensino crítico e humanista. In: ARAÚJO, Régis frota (Org.). **Metodologia do ensino jurídico**: propostas e debates. Fortaleza: ABC, 2010, p. 29-58.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2.ed. São Paulo: Expressão popular, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. Currículo jurídico – um modelo atualizado. In: OAB, Conselho Federal (Org.). **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas**, Brasília, 1. ed., 1992, p. 53-66.

\_\_\_\_\_. **Inovações do ensino jurídico e no exame de ordem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. Ensino do direito: o essencial e o supérfluo. **Nomos**, Fortaleza, v.22, n.1/2, jan/dez, 2003.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Fortaleza: ABC Editora, 2005.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista CEJ**, Brasília, v.1., n.2, set/dez, 1997, p.89.

VALLADÃO, Haroldo. O novo currículo mínimo de Direito e o Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, América do Sul, v. 15, p. 12, 1972.

VILLELA, João Batista. Uma formação jurídica para os novos tempos. Separata n. 17 da **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 1967.

WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 425-445.

WOLKMER, Antônio Carlos. Crise do Direito, mudança de paradigma e ensino jurídico crítico. In: OAB, Conselho Federal (Org.). **Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas**, Brasília, 1. ed., 1992, p. 73-78.